



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 043/2013

74ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30.10.2012

PROCESSO Nº 1/250/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714859

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO EDMAR PINHEIRO MERCEARIA – EPP

AUTUANTES: MARIA EUNICE DE Q. FERNANDES

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1 – Infração apurada em levantamento financeiro/fiscal/contábil, no qual se detectou que as receitas apresentadas pelo contribuinte no período fiscalizado foram menores que o somatório das suas despesas e compras. 2 – Infringência ao Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96. 3 – Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso Oficial conhecido e não-provido para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, em razão do Auto de Infração ter sido lavrado fora do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. 5 – Decisão por unanimidade de votos, com esteio no Art. Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99 e, ainda, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ESSE CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO VALOR DE R\$23.074,63, NO EXERCÍCIO DE 2005.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares a agente do fisco explica que após realizar levantamento fiscal relativamente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, levando em consideração os estoques inicial e final, observou que as receitas apresentadas pelo contribuinte no período foram menores que o somatório das suas despesas e compras. A diferença apurada foi de R\$37.854,05, dos quais R\$ 23.074,63 (60,96%) é composto por mercadorias tributadas.

Apontada infringência ao Art. 92, §8º do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	23.074,63
ICMS (17%)	3.922,68
Multa (30%)	6.922,38
<b>TOTAL</b>	<b>10.845,06</b>

Cientificado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação ao mesmo, arguindo a improcedência do Auto de Infração, pois, segundo afirma, não houve diferença de ICMS a recolher, mas apenas um "... remanejamento contábil de mercadorias adentradas em suas dependências durante o exercício anterior, sem qualquer prejuízo para o Erário."

Na instância monocrática o aspecto meritório do feito não chegou a ser apreciado, porquanto o nobre julgador singular concluiu pela nulidade da ação fiscal motivado pelo fato de que a Ordem de Serviço que determinou o seu reinício não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, e considerando que o crédito fiscal discutido supera 5.000 (cinco mil) Ufirces, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, ratifica o entendimento adotado na 1ª Instância e sugere que seja *declarada a NULIDADE do lançamento*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O Recurso Oficial foi submetido a julgamento em 09.11.2011. Na ocasião a 2ª Câmara decidiu afastar a declaração de nulidade do feito e determinar o retorno dos autos à instância originária para a realização de novo julgamento, por entender que o parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005 se aplica somente a empresas enquadradas no regime Normal de recolhimento do ICMS, não podendo se estender ao caso em apreço, vez que a autuada está inscrita como EPP.

De volta à 1ª Instância, o Auto de Infração foi mais uma vez julgado nulo, desta feita em razão da extemporaneidade da prática do ato. Segundo concluiu o diligente julgador, o término da ação fiscal ocorreu após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

À declaração de nulidade do auto de infração na Instância Singular, seguiu-se nova remessa do feito para reexame em 2ª Instância.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para, no entanto, negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão recorrida.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCO EDMAR PINHEIRO MERCEARIA - EPP**, relativamente a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Haja vista que o Recurso em apreço versa sobre reexame de decisão monocrática declaratória de nulidade do feito fiscal, e considerando o disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto se cingirá unicamente à análise desta específica questão prejudicial.

Como relatado, o Julgador de 1ª Instância declarou nulo o Auto de Infração por considerar que a Auditora Fiscal o lavrou extemporaneamente, porquanto fora do prazo legal estipulado no Termo de Início de Fiscalização.

Examinando os atos formais que instruem o presente processo, de pronto se conclui que assiste razão ao ilustre julgador singular quanto à extemporaneidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

do término da ação fiscal em tela, aí incluída a lavratura do Auto de Infração que ora se discute.

Primeiramente importa trazer à liça a regra de contagem de prazos estabelecida no Art. 210 *caput* e parágrafo único do CTN *in verbis*:

*“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Com isso em mente, observe-se no documento à fl. 07 que o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 200722365 (fl. 06) em 20.09.2007 (quinta-feira), data em que o representante da empresa após assinatura no respectivo Aviso de Recebimento – AR dos Correios.

O Termo de Início de Fiscalização, por sua vez, fixou um prazo de 60 (sessenta) dias para que a agente do Fisco concluísse a ação fiscal, a contar da data da ciência acima referida, donde se defluiu que o termo final do citado prazo ocorreu em 19.11.2007 (segunda-feira).

Todavia, como se pode verificar às fls. 02 e 09 dos autos, tanto o Auto de Infração nº 200714859, como também o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 200728368 foram emitidos na data de 28.11.2007, portanto, fora do prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização.

A situação dos autos se amolda à hipótese do Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, diploma regulamentar da Lei nº 12.732/97, que dispõe do seguinte modo, *ipsis litteris*:

*“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

...

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”  
Destaquei.

Assim, impende reconhecer que o ilustre julgador singular decidiu corretamente ao declarar a nulidade do Auto de Infração, porquanto cumpriu um dever de ofício que a legislação tributária lhe impunha. Segue-se que a decisão recorrida deve ser confirmada sem nenhum reparo.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

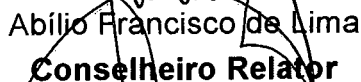
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO EDMAR PINHEIRO MERCEARIA - EPP**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Janeiro de 2013.



Valter Barbalho Lima  
**Presidente**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**



Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**



Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Conselheiro**



Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira**



Ágatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira**



Rafael Gonçalves Zidan  
**Conselheiro**



Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**